

PERÍCIA CONTÁBIL: CONCEITO E APLICAÇÃO

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA -¹

RESUMO

A perícia contábil é um importante ramo da contabilidade que preocupa em estudar, averiguar e materializar provas para confirmar a existência de fatos, e o lugar onde se encontram. Por isso na problematização da pesquisa buscou-se responder perguntas relacionadas a competência profissional para realização da perícia e os documentos que evidenciam as provas coletadas. Quais os tipos de perícia e os seus ambientes de atuação, a legislação e normas brasileiras de regência. Foram estabelecidos objetivos que contribuíram para o aperfeiçoamento e excelência dos procedimentos técnicos e científicos, como meio de provar os fatos e objetos averiguados, proporcionando mecanismos de consistência na elaboração do laudo pericial contábil e do parecer técnico-contábil, utilizando tecnologia contemporânea para alcance do escopo do trabalho pericial. Foi utilizada a metodologia da pesquisa descritiva em procedimentos coletados em livros, periódicos, sites da internet e na legislação e normas brasileiras de contabilidade. A perícia contábil é exercida por contador regularmente inscrito em Conselho Regional de Contabilidade, e o Conselho Federal de Contabilidade órgão de instância superior da classe contábil, passou a aplicar Exame de Suficiência para admissão dos contadores no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), onde é mantido o cadastro dos profissionais aptos ao exercício da profissão de perito. Sendo importante afirmar que as novas regras estabelecidas pelo CFC, vem contribuído para o aumento das demandas periciais oriundas de juízes, árbitros e pessoas físicas e jurídicas, uma vez que as respostas obtidas contribuem para solução dos litígios originados nas relações pessoais da coletividade.

Palavras-chave: Perícia Contábil; Perícia Contábil Judicial; Perícia Semijudicial; Perícia Extrajudicial; Perícia Arbitral.

¹ Especialista em Administração Financeira (FGV); Especialista em Ciclos de Política e Estratégia (UNB/ADESG); Especialista em Auditoria e Controladoria (Unicesumar); MBA em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Unicesumar) e Pós-graduado em Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil (Unicesumar); Bacharel em Ciências Contábeis (USF/SP) e Graduado em Tecnologia em Gestão Ambiental (Unicesumar).

1 INTRODUÇÃO

A perícia contábil é um importante ramo da contabilidade que se preocupa em estudar, averiguar e confirmar provas no objeto em apuração, deve ser conduzida por profissional competente, ético, especializado e regularmente inscrito no Conselho Federal de Contabilidade, ou seja, é exercido sob a égide de um expert, que detenha profundos conhecimentos das ciências contábeis. A perícia contábil é exercida mediante rígidas regras e procedimentos técnicos a serem observadas pelo perito visando o esclarecimento dos fatos através de “exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.” (NBC TP 01, 2015, p. 3).

O estudo da ciência contábil nas Tipologias de Perícia Contábil, objetivando o conhecimento das técnicas e procedimentos técnicos e científicos a serem observados pelos peritos nos trabalhos para os quais tenham sido designados, por juízes, árbitros, órgãos públicos, empresas e demais interessados, precisam estar balizados em estudos consistentes desta área, assim como das Normas Brasileiras de Contabilidade e em Normas Técnicas de Perícia Contábil, tendo como foco contribuir para o aperfeiçoamento e excelência dos procedimentos técnicos e científicos a serem utilizados nos trabalhos periciais para provar os fatos e objetos averiguados.

Por entender que atualmente o Brasil passa por desafios na área contábil, especificamente no ramo pericial, dadas as investidas de grandes corporações em práticas de corrupção, que vem exigindo atuação impar por parte do Ministério Público Federal, Polícia Federal e Poder Judiciário.

No artigo foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica descritiva, dando ênfase em aprofundar os conhecimentos técnicos e científicos no estudo da perícia contábil, utilizando a fonte documental, coletando informações em livros, periódicos, sites da internet e na legislação e normas brasileiras de contabilidade. A natureza dos dados se refere à pesquisa qualitativa.

Para melhor alcance o artigo foi dividido em três partes, iniciando com esta Introdução, vindo a seguir o Referencial Teórico que trata da Perícia Contábil e suas tipologias, do laudo pericial contábil e parecer técnico-contábil elaborado na conclusão dos trabalhos pelo perito, além da legislação e normas de regência da perícia contábil e na terceira e última parte as Considerações Finais.

2 PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil se constitui em um importante ramo de atuação da contabilidade, dada a sua natureza de exigir alto grau de especialização e acuracidade na apuração dos fatos, suas conclusões envolvem apurações sobre o patrimônio (bens, direitos e obrigações) pertencentes às pessoas físicas e jurídicas.

Daí a necessidade dos profissionais se manterem atualizados, propiciando melhorias continuas dos trabalhos para os quais foram designados, esses trabalhos se revestem de provas perante as autoridades e órgãos demandantes.

Quanto ao objetivo da perícia contábil, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, a define como:

Esta Norma estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

Nesse diapasão, na perícia contábil é utilizado procedimentos técnicos e científicos, que priva pela busca incessante da verdade real, buscando demonstrar os fatos como eles são no universo das coisas e lugares, daí a necessidade do perito ser um expert no assunto, não apenas atualizado, mas com uma visão acurada, cuidadosa e imparcial sobre os fatos e coisas do objeto a ser demonstrado no laudo pericial contábil e parecer técnico-contábil contratado.

De acordo com D'Auria (1962 citado por ALBERTO, 1996), ao analisar a questão, enfoca mais a função pericial e a etimologia do vocábulo, sem, entretanto, conceituar precisamente o que é a perícia, como podemos observar:

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada.

De acordo com a NBC TP 01, na execução da perícia contábil é utilizado o “exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação”.

Segundo a NBC TP 01, a perícia contábil é conceituada da seguinte forma:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Por outro lado, segundo Sá (1997, p. 63), “perícia contábil é a que visa servir de prova, esclarecendo ao juiz sobre assuntos em litígios que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas”.

Na conceituação de perícia, segundo Alberto (1996, p. 19) “perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

Os motivos que podem requerer a realização da perícia contábil são amplos, e dependendo do fato, é importante que se identifique o ambiente de atuação, as características, finalidades e a atuação do perito será de acordo com a espécie de perícia contratada. Quanto ao ambiente de atuação, Alberto (2000, p. 53), cita que:

Os ambientes de atuação que lhe definirão as características, poder ser, do ponto de vista mais geral, o ambiente jurídico, o ambiente semijudicial, o ambiente extrajudicial, e o ambiente arbitral. Decorre, então, serem quatro as espécies de perícias detectáveis segundo o raciocínio esposado: a perícia judicial, a perícia semijudicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral.

Dessa forma, podemos mensurar que os ambientes de atuação da perícia contábil é que delimitará se ocorrerá sob o aparato estatal ou não estatal.

2.1 DA COMPETÊNCIA PROFISSIONAL NA PERÍCIA CONTÁBIL

No que concerne a competência para a realização da perícia contábil, esta função é exclusiva de contador registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), devendo estar em pleno gozo de suas competências e atribuições, o que prescinde de regularidade junto ao conselho de classe.

Ademais, por força da alínea f, do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, atualizado pela Lei nº 12.249/2010, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) introduziu o Exame de Suficiência para admissão de contadores no registro do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), ou seja, na atualidade não basta apenas ser contador registrado no conselho de classe, mas também, que o contador seja aprovado no exame de suficiência e figure no cadastro do CNPC do CFC.

Com as exigências introduzidas pelo CFC, classe contábil foi ainda mais valorizada, o que reforça a credibilidade dos trabalhos periciais materializados no laudo pericial contábil e parecer técnico-contábil elaborados na conclusão da perícia.

O perito tem um papel fundamental na confirmação das provas, e a NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, evidencia as responsabilidades. Veja o diz a norma:

O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

As periciais devem estar fundamentadas e embasadas segundo a doutrina, princípios e normas, onde o perito certifica e fundamenta a sua opinião no laudo pericial contábil e parecer técnico-contábil. De acordo com Hoog (2011, p. 113):

A fundamentação científico-contábil deve estar assentada em doutrinas, legislação fiscal ou contábil, princípios gerais da contabilidade e nos fatores consuetudinários da ciência contábil. A ausência da fundamentação é defesa, pois torna o labor pobre e fraco.

Nas próximas seções serão explorados os documentos elaborados pelo perito e os tipos de perícia contábil, evidenciando os conceitos e forma de aplicações práticas deste objeto de estudo.

2.1.1 Documentos Elaborados pelo Perito

Nos trabalhos periciais compete ao perito exercer com zelo e responsabilidade as atribuições do ofício que lhe foi designado pelo juiz, árbitro, pessoas físicas ou jurídicas, a depender do tipo de perícia e extensão dos fatos. No trabalho são utilizados procedimentos técnicos e científicos, utilizando os

instrumentos de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação. E na conclusão da perícia é elaborado o laudo pericial contábil e parecer técnico-contábil.

De acordo com a NBC TP 01, são características do laudo e o parecer:

48. O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil, são escritos em linguagem clara, concisa e precisa, visando assegurar que os julgadores e às partes tenha pleno conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos.

2.2 TIPOLOGIAS DE PERÍCIA CONTÁBIL

As tipologias de perícia contábil dependem do ambiente de atuação, podendo ocorrer no poder judiciário, órgãos públicos, empresas e nas pessoas físicas.

Neste artigo será estudada a perícia contábil e seus principais tipos: perícia judicial, a perícia semijudicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral.

2.2.1 Perícia Contábil Judicial

A perícia contábil judicial é conceituada por Alberto (1996, p. 53) de acordo com o ambiente de sua ocorrência e abrangência. Veja o que diz o autor:

A perícia contábil judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.

Ainda segundo Alberto (1996, p. 53) a perícia judicial subdivide-se:

Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo suas finalidades precípuas no processo judicial, em meio de prova ou de arbitramento. Ou seja, a perícia judicial será prova quando – no processo de conhecimento ou de

liquidação por artigos – tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador, e será arbitramento, quando, determinada no processo de liquidação de sentença, tiver por objeto quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir.

O atual Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor um ano após ser sancionado, em seu art. 156, trata a designação do perito na perícia judicial, nos seguintes termos: "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico." De acordo com a previsão, o atual CPC simplificou os procedimentos jurídicos na atuação do perito, conferindo celeridade e simplicidade na execução do trabalho pericial, contribuindo para redução nos trâmites de julgamento de ações.

Como exemplo de perícia contábil judicial, destaca-se conflitos de cobrança da receita patrimonial da União, ajuizadas na Justiça Federal, envolvendo a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), devida por mineradores que exploram os recursos minerais. Essas ações envolvem mineradores (devedores) e de outro lado a Autarquia Federal Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (credor da CFEM) na condição de órgão gestor do patrimônio mineral brasileiro, que executa a cobrança.

Esses conflitos ocorrem por divergências entre o DNPM e os mineradores, no Fato Gerador da CFEM previsto no §1º do art. 14, do Decreto nº 01/1991, "Consumo, Transformação ou Utilização" da substância mineral no processo produtivo do minerador, quando a substância é utilizada para gerar um novo produto, ou seja, ocorre a transformação industrial e o produto passa a ser tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constante da Tabela de Incidência do IPI, aprovado pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, em cujo enquadramento do produto recaia em uma NCM = ou > 0 (zero).

As divergências recaem sobre o ponto de corte dos custos no processo de beneficiamento da substância mineral, pois, o corte de custos a ser considerado envolvem os custos de extração mineral, transporte até o estoque e os de beneficiamento, porém, devem ser excluídos os custos de transformação industrial (incidência de IPI), e sem consenso, os mineradores requerem na Justiça Federal a perícia para determinar os custos do Fato Gerador da CFEM incidente no Consumo, Transformação ou Utilização da substância mineral no processo produtivo.

2.2.2 Perícia Semijudicial

A perícia semijudicial se desenvolve no aparato estatal, que se realiza dentro dos órgãos públicos, extra Poder Judiciário, como as que ocorrem nos conselhos de contribuintes do Ministério da Fazenda e Estados e Distrito Federal, que apuram débitos fiscais de caráter tributário, ou ainda, nas comissões parlamentares de inquéritos dos poderes legislativos das três esferas de governo (Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional).

Onde segundo Alberto (1996, p. 54) esta espécie de perícia é classificada:

Em semijudiciais porque as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas têm algum poder jurisdicional, ainda que relativo e não com a expressão do poder jurisdicional classicamente enquadrável como pertencente ao Poder Judiciário, e, ainda, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais que se assemelham às judiciais.

Assim, fica evidente que a perícia semijudicial é realizada por agentes públicos que foram designados para apurar determinados fatos, mediante designação própria, a quem são atribuídas responsabilidades policiais e administrativas, enquanto durarem os prazos dos atos para os quais foram designados. Sendo que, uma vez expirado os prazos ou encerradas essas atribuições de ofício, lhes são retiradas automaticamente as responsabilidades policiais, retornando os agentes públicos a ocuparem suas funções administrativas ou legislativas.

2.2.3 Perícia Extrajudicial

A perícia extrajudicial é aquela realizada sem a presença do Estado, ou seja, de acordo com as necessidades de pessoas físicas e jurídicas particulares ou privadas, ou entre ambas, e sua realização é submetida a uma outra pessoa que é designada para esse fim, que deverá arbitrar uma solução para o conflito, sua abrangência se dará fora do alcance do Poder Judiciário e do Juízo Arbitral.

De acordo com Alberto (1996, p. 54) a perícia extrajudicial subdivide-se em:

Segundo as finalidades intrínsecas para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias. Assim o dizemos porque, no primeiro caso, das demonstrativas, a finalidade para a qual se busca a via pericial é demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificados na consulta; já no segundo caso, esta via é instada a colocar nos justos termos os interesses de cada um dos envolvidos na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa; e no terceiro caso, quando visa à comprovação das manifestações patológicas da matéria periciada (fraudes, desvios, simulações etc.).

Na perícia extrajudicial, um exemplo pode envolver fazendeiros vizinhos, em que bovinos de um proprietário entrou na fazenda vizinha e destruiu parte da plantação de milho, como o proprietário do milho se sentiu prejudicado com o prejuízo, solicitou a intervenção de um terceiro vizinho que é compadre dos dois, para tentar solucionar o conflito, e assim foi feito, houve a conversa com os dois envolvidos e foi estabelecido um valor monetário para reparação do dano. Foi realizada uma reunião entre as partes, tudo foi acertado amigavelmente, sem que houvesse a intervenção estatal do Poder Judiciário ou do Juízo Arbitral.

2.2.4 Perícia Arbitral

De acordo com Alberto (1996, p. 54) a perícia arbitral é conceituada levando em consideração o local onde se realiza. Qual seja:

É aquela perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes -, não sendo enquadrável em nenhuma anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse.

Esta espécie de perícia tem característica especial, visto que atua de forma parcial com conotação e força de uma perícia judicial e ao mesmo extrajudicial, dada a sua natureza autônoma, uma vez que a sua realização ocorre fora do aparato estatal, não recaindo interferência do Poder Judiciário ou de instâncias estatais.

A arbitragem no Brasil tem seu marco legal instituindo a partir da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no art. 1º, baliza que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, ou seja, não é qualquer direito patrimonial que podem se utilizar desse

modelo de solução de litígios, como por exemplo, a separação de casais e guarda de filhos, litígios criminais ou tributários, não são alcançados pela arbitragem.

A arbitragem traz vários benefícios, entre eles destaca a rapidez, segurança e não exposição das partes, visto que a solução ocorre em instância autônoma.

2.3 LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGÊNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL

A legislação e as normas aplicáveis à perícia contábil são amplas, neste artigo não há a intenção de esgotar a citação do universo de normas, então, será citada as principais utilizadas nos trabalhos periciais na área contábil no Brasil.

Na evidenciação das Leis, Decretos e Normas Brasileiras de Contabilidade, foi elaborado um quadro simplificado onde é detalhado as principais em uso no trabalho pericial. Veja:

Quadro 01 - Legislação e Normas de Regência da Perícia Contábil		
Legislação/Norma	Breve Resumo	Previsão Legal
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil	Art. 26
Lei nº 556/1850	Código Comercial	Arts. 21, 750 e 772.
Lei nº 6.404/1976	Dispõe sobre as Sociedades por Ações	Arts. 8, 45, 88, 163, 226, 227, 228, 229, 252, 264 e 287.
Lei nº 9.307/1996	Dispõe sobre arbitragem	Art. 22
Lei nº 10.406/2002	Institui o Código Civil	Arts. 206, 212, 497, 1.117, 1.120 e 1.329.
Lei nº 11.101/2005	Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária	Art. 177.
Lei nº 12.249/2010	Institui o regime especial de incentivos para o desenvolvimento de infraestrutura da indústria petrolífera nas regiões norte, nordeste e centro-oeste e outras	Art. 76.
Lei nº 13.105/2015	Código de Processo Civil	Arts. 91, 95, 156, 158, 260, 357, 375, 422, 432, 443, 464, 465, 471 a 475, 479, 480, 510, 550, 573, 606, 607, 715 e 753.
Decreto-Lei nº 2.848/1940	Código Penal	Arts. 342, 343, 347 e 357.
Decreto-Lei nº 9.295/1946	Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do guarda-livros, e dá outras providências	Aplica em sua integralidade
NBC TP 01/2015	Norma Brasileira de Contabilidade - Perícia contábil	Aplica em sua integralidade
NBC PP 01/2015	Norma Brasileira de Contabilidade - Perito contábil	Aplica em sua integralidade
Resolução CFC nº 803/1996	Aprova o Código de Ética Profissional do Contador - CEPC	Aplica em sua integralidade
Fonte: O autor.		

De acordo com Quadro 01, a perícia contábil é ampla, e tem mercado crescente, dada a sua natureza e os delitos praticados por pessoas, gestores

públicos e privados, e se insere em variadas áreas, como: administrativa, ambiental, contábil, financeira, trabalhista e tributária, dependendo da apuração que se destina.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No artigo foi identificada a importância da perícia contábil na atualidade, onde os litígios acontecem com frequência e por variados motivos. Assim, buscou evidenciar o quanto importante apoiar os trabalhos periciais em procedimentos técnicos e científicos, buscando a verdade real dos fatos, dando ênfase na visão acurada, cuidadosa e imparcial, utilizando a legislação, normas e tecnologias atuais, capazes de responder a todas as evidências do objeto em apuração.

Por isso, foi destacada a competência do perito, que deve ser lastreada com registro e regularidade no CRC onde se dá o ofício. Os órgãos de controle das profissões vêm se aperfeiçoando e incrementando pauta de exigências para esses profissionais, tudo isso visa assegurar excelência nos trabalhos periciais, merece destaque a atuação do CFC que passou a realizar o Exame de Suficiência para admissão dos contadores no CNPC.

Na conclusão da perícia são apresentados o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil, e nessas peças devem ser evidenciadas em linguagem clara, concisa e precisa todos os elementos de provas coletados, assegurando que os julgadores e as partes envolvidas no litígio interpretem os resultados obtidos.

Concluo enfatizando que o tema aqui explorado apresentou elementos essenciais para que os leitores que interessem pelo conhecimento da perícia contábil, utilize a legislação, as normas expedidas pelo CFC e as tecnologias disponíveis e atuais, assim fazendo, contribuirão para excelência dos trabalhos periciais a serem demandados pelo conjunto organizado da sociedade brasileira

4 REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1996.

_____. **Perícia Contábil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Leis nºs 556/1940, 6.404/1976, 9.307/1996, 10.406/2002, 11.101/2005, 12.249/2010 e 13.105/2015; Decretos-Leis nº 2.848/1940 e 9.295/1946; Decretos nº 01/1991 e 8.950/2016. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 25 maio 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileira de Contabilidade. NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito e NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil**. Brasília: 2015.

_____. **Resolução nº 803/1996: Código de Ética Profissional do Contador – CEPC**. Brasília. Disponível em: <cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 08 maio 2017.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**: parte teórica. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1962.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1997.